



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.655 - RS (2014/0285957-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **DAISSON SILVA PORTANOVA**
AGRAVANTE : **PORTANOVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ANDRIZE LEITE CALDEIRA**
DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECIO SCARAVAGLIONI
SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO**
GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : **ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)**
INTERES. : **OLGA MARIA MOREIRA LOPES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES REGIMENTAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.655 - RS (2014/0285957-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DAISSON SILVA PORTANOVA
AGRAVANTE : PORTANOVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANDRIZE LEITE CALDEIRA
DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECIO SCARAVAGLIONI
SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES. : OLGA MARIA MOREIRA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAISSON SILVA PORTANOVA e PORTANOVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO" (fl. 357).

No agravo regimental, a parte agravante, além de tecer alegações relativas ao mérito recursal, alega, essencialmente, que o agravo em recurso especial atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. fl. 580 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.655 - RS (2014/0285957-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, reafirmada a não impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, a parte agravante absteve-se de impugnar os óbices das Súmulas 283/STF, 284/STJ e 7/STJ, limitando-se a tecer alegações genéricas quanto aos óbices da Súmula 211/STJ e a negativa de prestação jurisprudencial, o que acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010 " (e-STJ fls. 357).

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0285957-9

AgRg no
AREsp 607.655 / RS

Números Origem: 01161994720138217000 03470542520138217000 05130117820138217000 10503745611
110503745611 1161994720138217000 3470542520138217000 5130117820138217000
70053915724 70056224272 70057883845 70058923863

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAISSON SILVA PORTANOVA
AGRAVADO	: PORTANOVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: DECIO SCARAVAGLIONI DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS	: ANDRIZE LEITE CALDEIRA SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO	: ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES.	: OLGA MARIA MOREIRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAISSON SILVA PORTANOVA
AGRAVANTE	: PORTANOVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: DECIO SCARAVAGLIONI DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA) ANDRIZE LEITE CALDEIRA SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO	: ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES.	: OLGA MARIA MOREIRA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.